



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Prorroga os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º O pagamento dos parcelamentos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput deste artigo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 11/09/2020 15:00 - Mesa

PL n.4536/2020

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput deste artigo, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes; ou

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º As parcelas serão corrigidas da seguinte forma:

I – as referidas no inciso I do § 1º deste artigo, apenas pela taxa Selic, sem incidência de multa e juros adicionais;

II – as referidas nos incisos II e III do § 1º deste artigo, pela taxa Selic adicionada de 1% (um por cento) ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais.

§3º A prorrogação de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos até a data de publicação desta Lei.

§4º O contribuinte deverá formalizar a opção prevista no §1º até 15 (quinze) dias antes do término do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º No período previsto no art. 2º, fica suspenso o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 8 1 5 0 6 2 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo prorrogar os prazos para pagamento das parcelas destinadas à regularização dos créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições.

Tal iniciativa, já entendida por esta Casa como meritória e urgente, destina-se a amenizar os impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus, que em muito afetaram as receitas das pessoas físicas e jurídicas.

Estima-se que a pandemia tenha mudado o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil, o que equivale a 31% do total. Outras 10,1 milhões (58,9%) interromperam as atividades temporariamente¹. Além disso, a taxa de desemprego brasileira já subiu de 11,2% para 12,9% no primeiro trimestre, elevando de 12,3 milhões para 13,6 milhões o número de desempregados.

Considerando a dura realidade enfrentada pelas empresas e trabalhadores brasileiros, que agora têm dificuldade para pagar suas contas básicas de subsistência, é de se esperar que estes enfrentem entraves ainda maiores para quitarem suas dívidas renegociadas com a União.

Por isso, propomos prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

¹ <https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios,192da538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Apresentação: 11/09/2020 15:00 - Mesa

PL n.4536/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 8 1 5 0 6 2 9 0 0 *